



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919814 - TO (2024/0205050-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GERSON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : SUELB DE OLIVEIRA SOUZA - TO008530
JANDUIR JOSE PEREIRA DE SOUZA - TO011712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*, PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

I - O *mandamus* impetrado na Corte de origem teve o pedido de urgência indeferido. Assim, impetrado *habeas corpus* nesta Corte em face de tal decisão, e não se vislumbrando flagrante ilegalidade ou teratologia, incide ao caso o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

II - No caso dos autos, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a prisão restou mantida na sentença condenatória com base em elementos concretos que indicam o risco de reiteração delitiva pelo paciente em razão de ser reincidente, bem como possuir em seu desfavor mais dois processos em andamento pela prática dos crimes de roubo e porte de arma de fogo (fl. 55).

IV - *É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919814 - TO (2024/0205050-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GERSON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : SUELB DE OLIVEIRA SOUZA - TO008530
JANDUIR JOSE PEREIRA DE SOUZA - TO011712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*, PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

I - O *mandamus* impetrado na Corte de origem teve o pedido de urgência indeferido. Assim, impetrado *habeas corpus* nesta Corte em face de tal decisão, e não se vislumbrando flagrante ilegalidade ou teratologia, incide ao caso o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

II - No caso dos autos, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a prisão restou mantida na sentença condenatória com base em elementos concretos que indicam o risco de reiteração delitiva pelo paciente em razão de ser reincidente, bem como possuir em seu desfavor mais dois processos em andamento pela prática dos crimes de roubo e porte de arma de fogo (fl. 55).

IV - *É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena*

de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON GOMES DA SILVA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 06 anos de reclusão e 1 mês e 18 dias de detenção, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 147, caput, e 157, caput, ambos do Código Penal, e 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material de crimes, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

No presente agravo, reitera as razões expendidas no *writ* e sustenta a ausência de fundamentação específica na sentença quanto ao direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 177-181, pelo desprovimento do recurso.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o

pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem, no qual a Defesa pretende a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Compulsando os autos, verifica-se que a prisão restou mantida na sentença condenatória com base em elementos concretos que indicam o risco de reiteração delitiva pelo paciente em razão de ser reincidente, bem como possuir em seu desfavor mais dois processos em andamento pela prática dos crimes de roubo e porte de arma de fogo (fl. 55).

Tais circunstâncias, pelo menos em contexto de análise sobre possível superação da Súmula n. 691 do STF, afastam a flagrante ilegalidade não sendo possível superar tal entendimento

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

A propósito:

"O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 516.786/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 22/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0205050-4

AgRg no
HC 919.814 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093639520248272700 00199940720238272706 00216224120238272706
199940720238272706 216224120238272706 93639520248272700

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SUELB DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : SUELB DE OLIVEIRA SOUZA - TO008530
JANDUIR JOSE PEREIRA DE SOUZA - TO011712
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : GERSON GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : SUELB DE OLIVEIRA SOUZA - TO008530
JANDUIR JOSE PEREIRA DE SOUZA - TO011712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.